



PROCESSO	: 16.245-0/2020
INTERESSADOS	: Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT Prefeitura Municipal de Apiacás/MT Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Amicus Curiae	: Sindicato dos Servidor Públicos de Brasnorte/MT - SSPB
ASSUNTO	: CONSULTA acerca do pagamento retroativo de RGA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Brasnorte/MT, Sr. Mauro Rui Heisler, com fundamento no art. 232 do Regimento Interno e no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica), acerca da possibilidade de pagar parcelas de RGA e valores retroativos previstas em lei municipal anterior à vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, referente ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, em face do caso de exceção previsto no inciso I do art. 8º.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado** de sentença judicial transitada em julgado ou **de terminação legal anterior à calamidade pública**;

2. Em face da conexão (o objeto ou a causa de pedir são idênticos), com fundamento nos §§ 1º a 3º do art. 128-B do RI-TCE/MT e §§ 1º e 3º do art. 55 do CPC, aplicado subsidiariamente, por sugestão da Consultoria Técnica, a qual foi objeto de parecer concordante do Ministério Público de Contas, e por meio do Despacho nº 2932/2020/GCI/JBC, de 27/11/2020, processo que à época era minha relatoria na condição de interino, foi apensado o **processo nº 18.042-4/2020**, que trata de consulta encaminhada pelo Prefeito de Apiacás/MT, Sr. Adalto José Zago, cuja matéria é semelhante à do presente processo – a possibilidade de pagar RGA retroativo de 2019.





3. Pelos mesmos motivos e fundamentos, também foi apensado o **processo nº 19.647-9/2020** que trata de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiros, acerca da possibilidade de pagamento de RGA com fundamento em lei anterior à calamidade que regulamente o plano de carreira dos defensores públicos deste Estado.

4. Em 29/07/2020, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte – SSPMB, representado por sua presidente, Sra. Fernanda Nery Varaschin Caeron, por meio de seu advogado, Dr. Diogo Ibrahim Campos (OAB/MT nº 13.296), solicitou vista e cópia integral dos autos e o seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

5. Em 9/12/2020, foi concedida vista e cópia integral dos autos ao citado sindicato, com fundamento no §3º do art. 140 do RI-TCE/MT e art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e delegação de competência à minha chefia de gabinete, mas foi postergada a análise acerca da concessão ou não do ingresso do requerente nos autos como *amicus curiae*, em face de, à época, estar em trâmite a discussão de incidente processual referente a conflito de competência entre este processo e o processo nº 19.647-9/2020.

6. Vencido este incidente processual, em que pese já ter ocorrido a manifestação da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, inclusive acerca do mérito, entendo necessário, neste momento, primeiro decidir acerca do pedido de ingresso nos autos como *amicus curiae* apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte – SSPMB.

7. Nesse sentido, acolho o Parecer nº 35/2021 do Ministério Público de Contas acerca dessa questão:

20. Em atenção ao despacho do Relator, este órgão ministerial passará a se manifestar acerca da possibilidade ou não do ingresso, no presente processo de consulta, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte, como *amicus curiae*, consoante requerimento nos autos.

21. Assim, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno do TCE/MT são omissos quanto à possibilidade de intervenção de terceiros nos processos autuados perante esta Corte.

22. Entretanto, com a aplicação subsidiária do CPC/2015, por força do art. 144 do RITCE/MT, o ingresso de *amicus curiae* pode ser possível. É que o art. 138 do





CPC/2015 estabelece que o julgador, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, admita a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias, veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

23. O Tribunal de Contas da União tem admitido a participação do *amicus curiae* nos processos de sua competência, para que forneçam subsídios técnicos para formação do juízo de mérito, restando claro que não há direito subjetivo em sua participação, decidindo, o relator, por sua admissão ou não, atente-se à jurisprudência:

É possível admitir o ingresso de associação em processo do TCU na condição de *amicus curiae*. Acórdão 1659/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes. Boletim de Jurisprudência nº 134 de 18/07/2016

Não há direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar do processo na qualidade de *amicus curiae*. **A convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar o TCU, nessa condição jurídica, fornecendo subsídios técnicos para a formação do juízo de mérito, é faculdade exclusiva do relator, que preside o processo.** Acórdão 1550/2017-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues. Boletim de Jurisprudência nº 182 de 07/08/2017

As **faculdades processuais conferidas ao *amicus curiae*** em processos no âmbito do TCU **se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC.** Acórdão 2916/2019-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer. Boletim de Jurisprudência nº 293 de 27/01/2020.

O *amicus curiae* admitido em processo no âmbito do TCU **não tem legitimidade para a interposição de recursos, ressalvada a possibilidade de oposição de embargos de declaração** (art. 138, §1º, do CPC). Acórdão 225/2020-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer. Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020

24. Ademais, conforme a jurisprudência do TCU, a atuação do *amicus curiae* limita-se, em regra, ao fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC. Ressaltando-se ainda a sua ilegitimidade recursal, com a ressalva do direito de opor embargos de declaração.

25. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, entende possível o ingresso do *amicus curiae* no presente processo de consulta, com assento no art. 138 do





CPC/2015, além da jurisprudência do TCU, desde que a entidade tenha representatividade adequada, de modo a contribuir para a solução dos questionamentos.

8. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 89, inciso I, do RI-TCE/MT c/c art. 144 do RI-TCE/MT c/c art. 138 do CPC/2015, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da consulta e a repercussão social da norma decorrente, DECIDO:

- a) autorizar o ingresso nos autos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasnorte – SSPMB como *amicus curiae*, conferindo as seguintes faculdades processuais: fornecer subsídios à solução da consulta, apresentar memoriais e produzir sustentação oral.
- b) Encaminhar ofício ao requerente informando da presente decisão, convocando-o para que, se assim desejar, apresente os subsídios para a solução da consulta que entender pertinentes e necessários.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

